PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 0004568-90.2012.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Andreia Alcantara dos Santos Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35 C/C O ART. 40, V, TODOS DA LEI № 11.343/2006). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIAL CAPAZ DE EMBASAR A CONDENAÇÃO. POLICIAIS OUE PARTICIPARAM DO FLAGRANTE NÃO RECONHECERAM A ACUSADA COMO SENDO UMA DAS AUTORAS DO DELITO. AS DEMAIS TESTEMUNHAS NÃO PRESENCIARAM OS FATOS. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E Inexistindo provas judiciais acerca da autoria delitiva, deve a Acusada ser absolvida, em observância do princípio in dubio pro ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0004568-90.2012.8.05.0271 da Comarca de Valença sendo Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO e Apelada, ANDREIA ALCANTARA DOS SANTOS. Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram o julgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de PROCLAMADA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO Setembro de 2022. DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0004568-90.2012.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Andreia Alcantara dos Santos Advogado (s): RELATORIO Consta do caderno processual que a Ação Penal teve início com a denúncia do Ministério Público, ids. 30528392, 30528393 e 30528394, contra a Acusada ANDREIA ALCANTARA DOS SANTOS, enquadrando—a nas sanções dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 c/c o art. 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a inicial acusatória, na data de 24 de dezembro de 2011, por volta das 11:00 horas, os Denunciados ANTONIO CARLOS SANTOS RIBEIRO, condutor do veículo, e ANDREIA ALCANTARA DOS SANTOS transportaram, escondida na carroceria do automóvel Pálio, cor preta, de placa policial JRW-8970, certa quantidade de maconha prensada e de cocaína, do município de Pontaporã do Estado do Mato Grosso do Sul para o Município de Valença do Estado da Bahia. Ocorre que, quando se encontravam nas proximidades de Taperoá, os Denunciados envolveram-se num acidente automobilístico, tendo sido acionada a Polícia Rodoviária Estadual. Todavia, o automóvel Pálio, antes de ser transportado para o pátio da Polícia Rodoviária Estadual, foi levado para a oficina do Denunciado ALOÍSIO ARAUJO CERQUEIRA JÚNIOR, mediante ajuste prévio com o motorista do guincho, o Denunciado VALTER DE ARGOLO DIAS, e lá eles retiraram a droga do carro, a qual estava escondida nos para-lamas traseiro e dianteiro do veículo, e deixaram na garagem da oficina, até o momento em que o Denunciado JOILSON MACHADO SANTOS, destinatário final do entorpecente, retirou as substâncias do local. Narra a denúncia que, no momento em que houve o acidente, a Polícia Rodoviária Estadual entrou em contato com a Polícia Civil, que efetuou prisão em flagrante do Denunciado ANTÔNIO CARLOS SANTOS RIBEIRO, além de apreender o veículo, tendo a Denunciada ANDREIA ALCANTARA DOS SANTOS abandonado o local.

exordial, ainda, que os Policiais Civis já tinham sido informados pela Secretaria de Segurança Pública que um veículo Pálio, cor preta, de placa policial JRW-8970, estava transportando droga do Estado de Mato Grosso do Sul para o município de Valença-Bahia. Ato contínuo os Policiais Civis empreenderam diligências, momento em que encontraram a Denunciada ANDREIA, que estava na carona de um mototaxista, sendo que esta, ao avistar a Polícia, de logo, jogou uma sacola contendo 12,1 Kg (doze quilogramas e cem gramas) de maconha em tabletes prensados e conseguiu fugir. seguida, os Policiais se deslocaram até a casa da Denunciada ANDREIA e lá encontraram, na cozinha, aproximadamente 231,65 g (duzentos e trinta e uma gramas e sessenta e cinco centigramas) de crack, duas balanças, sendo uma de precisão, fitas adesivas, sacos plásticos e de náilon, usados para embalar drogas; no entanto, não lograram êxito em localizá-la. a exordial que a Denunciada ANDREIA é amante do Denunciado conhecido por "SOUZA", o qual se encontra detido no Conjunto Penal de Valença, tendo este planejado e comandado toda a empreitada criminosa mediante contato via telefone celular com sua concubina. Em decisão de ids. 30528268 e 305428269, foi determinado o desmembramento dos autos originários (autos n° 0009415-72.2011.805.027), resultando no processo de n° 0000487-98.2012.8.05.0271, que engloba apenas os Réus Valter de Argolo Dias; Joilson Machado Santos; Andreia Alcântara dos Santos e "Souza". Em decisão de id. 30528290, foi determinada a suspensão do processo e do curso prescricional em relação aos Acusados Joilson Machado Santos; Andreia Alcântara dos Santos e "Souza", bem como foi recebida a denúncia e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30/05/2012, às 14:00 horas. Conforme termo de audiência de id. 30528297 foi determinado o desmembramento do processo, resultando nos presentes autos nº 0004568- 90.2012.8.05.0271, tendo em vista que a Apelada Andréia de Souza compareceu espontaneamente em juízo, requerendo o benefício da delação premiada. O Ministério Público, em sede de alegações orais (depoimento no lifesize), afirmou não existir mais interesse na delação premiada, já que, considerando o transcurso de longo do depoimento da Apelada Andreia, não existe mais atualidade, não servindo mais aquele depoimento para eventual investigação futura do MP. Transcorrida a instrução processual, a MM. Juíza de Direito da 2º Vara Crime da Comarca de Valença, às fls. 149/156 dos autos digitais, julgou totalmente improcedente o pedido formulado na denúncia para absolver a Acusada ANDREIA ALCANTARA DOS SANTOS da imputação prevista nos arts. 33 e 35 c/c com o art. 40, V, todos da Lei nº 11.343/2006, por não existirem provas suficientes para condenação, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Irresignado, o Ministério Público interpôs Recurso de Apelação de id. 30528525, pugnando pela reforma da sentença de primeiro grau, para que seja a Apelada condenada como incursa nas penas do art. 33 c/c o art. 35 c/c o art. 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/2006. contrarrazões apresentadas no id. 30528530, requereu seja negado provimento ao Recurso interposto pela Acusação. Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou (id. 31014758), em parecer da lavra do Procurador Moisés Ramos Marins, pelo conhecimento desprovimento da Apelação manejada pelo Ministério Público. Os autos vieram É o Relatório. Decido. Salvador/BA, 23 de agosto de conclusos. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0004568-90.2012.8.05.0271 Turma Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO

Advogado (s): PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELADO: Andreia Alcantara I. PRESSUPOSTOS RECURSAIS dos Santos Advogado (s): V0T0 DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO Do exame dos autos. verifica-se que o Ministério Público foi intimado do teor da sentença no dia 20/05/2022 (id. 30528523), tendo interposto a Apelação no dia 23/05/2022 (id. 30528525), restando, portanto, assentada a sua Ante o preenchimento dos demais pressupostos recursais exigidos na hipótese vertente, impõe-se o conhecimento do Recurso II. DO MÉRITO. DA AUTORIA E MATERIALIDADE. Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, visando à reforma da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2º Vara Crime da Comarca de Valença, que julgou totalmente improcedente o pedido formulado na denúncia, absolvendo a Acusada das imputações previstas no art. 33 c/c o art. 35 c/c o art. 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/2006, por não existirem provas suficientes para condenação. Os elementos fático probatórios trazidos aos autos favorecem a manutenção do comando Compulsando detidamente os fólios, constatasentencial, senão veja-se. se não haver provas contundentes da autoria do crime de tráfico de drogas, devendo ser afastada a irresignação da Acusação, uma vez que o arcabouço probatório colacionado não demonstra, suficientemente, a autoria do crime Inicialmente, cumpre analisar que a prova da materialidade delitiva, restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (id. 30528398), auto de exibição e apreensão (id. 30528328ais); laudo de constatação e laudo definitivo (id's. 30528371, 30528340 e 30528315), que atestam a presença do alcaloide cocaína (Benzoilmetilecgonina), e da maconha (tetrahidrocanabiol), substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil e constantes da Lista F-1 e F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. No que concerne à autoria, esta não restou cabalmente demonstrada, não havendo, nos autos, a certeza de que a Acusada era a pessoa que desceu do mototáxi em fuga, uma vez que nem os policiais que participaram do flagrante se recordam da fisionomia da Acusada, presente na audiência: [..] Que se recorda que estava de serviço na delegacia. Que recebeu uma ordem de missão para abordar um veículo que estava vindo pra Valença, um palio prata ou preto, não se lembra. Que o carro passou por eles encima de um guincho. Que não estavam atentos. Que o carro havia sofrido um acidente. Que quando foram encaminhar o veículo para a delegacia, constataram que o veículo era o mesmo da denúncia. Que conseguiram abordar e prender os acusados. Que os acusados disseram que a droga estava em uma oficina na Bolívia. Que conseguiram recuperar uma parte da droga. Que a droga estava escondida dentro dos paralamas da frente e do traseiro do palio. Que acha que quem estava conduzido o palio era Antônio. Que encontraram droga na oficina. Que encontraram Andréia em um mototáxi com uma sacola. Que nessa sacola tinha tabletes de maconha. Que não pode afirmar se Andréia é a pessoa que está aparecendo na tela da presente audiência realizada por videconferência, pois no dia dos fatos viu a mesma de longe. Que não conhecia Andréia antes, só no dia da abordagem. Que no dia dos fatos foram presos o condutor do pálio e o condutor do guincho. Que no dia dos fatos não foi presa nenhuma mulher. Que a ré, a qual o depoente não consegue reconhecer como autora dos fatos, nunca foi presa anteriormente pelo depoente. Que confirma o fato de que uma mulher estava no mototáxi com drogas e dispensou as referidas drogas e que foram até a casa de Andréia e lá encontraram drogas, balança, e sacos plásticos. Que acha que foi o depoente quem apreendeu as drogas dispensadas pela mulher na moto. Que não

sabia que Andréia era amante de Souza. Que não tinham mandado de busca e apreensão para entrar na residência. Que a entrada na residência se deu por conta da diligência. Que a denunciada não estava na residência no momento. Que não tinha ninguém na casa. (Testemunho do Policial GERSON MARTINS BRITTO PINHEIRO, link disponível no id. 30528506). (Grifo (...) Que trabalhava no serviço de investigação. Que receberam da secretária de Segurança Pública de Salvador a informação de que um veículo estava vindo do Mato Grosso, carregado de drogas. Que assim que receberam essa notícia se deslocaram para fazer uma blitz na entrada da cidade. Que ficaram o dia todo esperando o veículo passar. Que passou um guincho com o carro acidentado. Que não observaram os dados do veículo que passou no guincho. Que foram atrás do guincho. Que foram até a Policia Rodoviária Federa. Que os dados do carro batiam. Que foram até o rapaz do quincho. Que o rapaz informou que havia levado o veículo para uma oficina. Que encontram o carro. Que o carro já estava todo desmontado. Que o carro estava "recheado" de drogas. Que vários traficantes tinham comprado uma quantidade de droga para fazer a distribuição na cidade. Que saíram atrás pra fazer se alcancavam alguém fazendo a distribuição da droga. Que estava com o policial Gerson, quando ele avistou a denunciada Andreia na garupa de uma motocicleta. Que não conhecia Andreia. Que não pode dizer que foi ela. Que Gerson conhecia. Que Andréia estava dentro do carro. Que ela veio de viagem do Mato Grosso pra Valença junto com o motorista. Que participação de Andréia era a ligação dela com um traficante dentro do presídio. Que o cara de dentro do presídio passava toda a informação para a acusada. Que quando a denunciada se acidentou foi para o hospital e depois desapareceu. Que Gerson viu a denunciada passando. Que ela carregava uma bolsa grande. Que guando passou por um terreno baldio, a carona jogou a bolsa. Que foram atrás da moto. Que perderam a moto. Que voltaram e pegaram a bolsa. Que foram até a casa dela. Que a denunciada não estava em casa. Que encontram balança de precisão e outras coisas na casa. Que na bolsa jogado por Andreia tinha bastante droga. Que não se lembra bem, mas acha que tinha trinta quilos de maconha prensada. Que na casa de Andréia foram encontrados materiais para confecção da droga. Que não se recorda se encontraram drogas. Que acha que encontraram um potinho com cocaína. Que não sabe dizer se é Andréia a pessoa na audiência. Que se recorda que deram voz de prisão pro rapaz da oficina e para o motorista. Que não sabe dizer se houve interceptação. Que não se recorda quem os recebeu na casa. Que não se recorda de fazer a prisão da denunciada. Que segundo as investigações Andréia tinha um relacionamento com Souza, o traficante que estava dentro do presídio. (Testemunho do Policial ELIELSON VITORINO MACEDO, link disponível no id. 30528507). A testemunha IVAN CLEBER FERREIRA LOPES, proprietário da locadora, que teria alugado o veículo que transportava a droga, também não conhecia a Acusada: Que na época dos fatos tinha uma locadora de veículos. Que locou um carro para "Totonho". Que na época "Totonho" trabalhava em uma oficina na cidade. Que alugou o pálio para "Totonho". Que o denunciado sofreu um acidente perto de Valença. Que após esse acidente lhe ligaram, pois o carro estava em seu nome. Que já havia feito uma denúncia de sumiço do carro. Que tinha alugado o carro para dois dias. Que seu carro sumiu por mais de doze dias. Que depois que ficou sabendo que o carro estava envolvido com droga. Que ficou sabendo que foi encontrado droga dentro do veículo. Que lhe contaram que o carro estava com droga. Que quemestava no carro no momento do acontecimento era "Totonho". Que não sabia que ele era envolvido com droga. Que não sabe quem é a pessoa conhecida por "Souza".

Que não sabe quem é Andréia. Que só conhecia "Totonho". Que foi a primeira vez que o denunciado alugou o carro. Que o carro foi restituído pela seguradora. (Depoimento acessível mediante link disponível no id. ADRIELLY ALCÂNTARA DOS SANTOS, irmã da Acusada, em Juízo (depoimento acessível mediante link disponível no id. 30528509) afirma (...) Que não sabe de nada sobre os fatos. Que sua irmã nunca teve envolvimento com o tráfico. Que sua irmã trabalha na vidraçaria. Que sua irmã não tem filhos e é casada. Que a vidraçaria na qual sua irmã trabalha é em Mutuípe. Que quando sua irmã vem até Valença não tem contato com os outros denunciados. Que sua irmã nunca namorou com"Souza". por sua vez, não foi ouvida na Delegacia e, em Juízo (id. 30528514), exerceu o seu direito de permanecer calada. Como se sabe, vige no processo penal pátrio, o princípio do livre convencimento motivado, que permite ao julgador decidir de acordo com as provas existentes nos autos, produzidas sob o crivo do contraditório, sobre as quais exercerá o juízo de valor, elencando as razões do seu convencimento. Sobre o sistema do livre convencimento ou da persuasão racional, leciona Fernando da Costa O Juiz só pode decidir de acordo com as Tourinho Filho, in verbis: provas existentes nos autos "e produzidas em contraditório judicial". Mas, na sua apreciação, tem inteira liberdade de valorá-las e sopesá-las. Não há hierarquia nas provas. Se é certo ficar ele adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, por meio delas, a verdade real. Está livre de preconceitos legais na aferição das provas, mas não pode abstrair-se ou alhear-se do seu conteúdo. (Código de Processo Penal Comentado: volume 1. 14.º ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 567.) no processo criminal as provas devem ser robustas, positivas e fundadas em dados concretos que identifiquem tanto a autoria quanto a materialidade para que se possa ter a convicção de estar correta a solução No caso, é fácil perceber que a prova é nitidamente condenatória. frágil, de maneira que se os depoimentos das testemunhas não confirmam a autoria da Apelada, está legitimada a aplicação do princípio in dubio pro Sobre o mesmo tema, incursiona Paulo Rangel: O princípio do favor rei é a expressão máxima dentro de um Estado Constitucionalmente Democrático, pois o operador do direito, deparando-se com uma norma que traga interpretações antagônicas, deve optar pela que atenda o jus libertatis do acusado. Trata-se de regra do processo penal que impõe ao juiz seguir tese mais favorável ao acusado sempre que a acusação não tenha carreado prova suficiente para obter condenação. Nesse aspecto, o princípio do favor rei se enlaça com a presunção de inocência que, como vimos, inverte o ônus da prova. O órgão que acusa é quem tem que apresentar a prova da culpa e demonstrar a culpabilidade do cidadão presumido inocente. Caso a acusação não logre criar a certeza da culpabilidade, então, o que se impõe é uma decisão favorável ao acusado (Alexandre Vilela, ob. Cit., pag. 74). (in: Direito Processual Penal, 8º edição, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, p. 34). Acerca do princípio em apreço, leciona Julio Fabbrini Mirabete: "Por último deve ser absolvido o réu se "não existir prova suficiente para a condenação". Refere-se a lei genericamente aos casos em que, excluídas todas as hipóteses anteriores, não pode ser a ação julgada procedente por falta de provas indispensáveis à condenação. Assim, é cabível quando houver dúvida quanto à existência de uma causa excludente da ilicitude ou culpabilidade alegadas e que, embora não comprovadas, levam á absolvição pelo princípio in dubio pro reo. [...] A absolvição por falta de provas não induz, como é

óbvio, qualquer índice de culpabilidade do acusado, acarretando os mesmo efeitos penais da sentença absolutória, fundada nos demais incisos e nenhum daqueles estabelecidos para a condenação" (Código de Processo Penal Interpretado. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 1004). Essa e. Turma Julgadora assim decidiu em um caso semelhante: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI № 11.343/2006). PLEITO CONDENATÓRIO. INACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 2º Vara de Tóxicos, Eduardo Augusto Leopoldino Santana, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, absolvendo Vitor Vinícius Silva de Oliveira pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. 2. Da análise da sentença, tem-se que o Magistrado de origem, em consonância com os elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, absolveu o Apelado da imputação relativa ao crime de tráfico de drogas. As provas produzidas nos autos não demonstraram, de forma cabal, que o Apelado estava de posse da droga apontada, inexistindo prova produzida em juízo que confira a certeza da prática do crime de tráfico. necessária para a imposição de um decreto condenatório. 3. Sob o crivo do contraditório, as provas orais demonstraram incerteza sobre a propriedade da droga, uma vez que os depoimentos dos policiais se mostram frágeis, à medida que dois deles não lembram do Acusado e o outro não presenciou o momento da revista pessoal. 4. Agui, não se guestiona a validade de depoimentos dos agentes policiais como meio de prova, entretanto, para lastrear decreto condenatório penal é necessário o respaldo das demais provas produzidas nos autos, ou seja, precisam que sejam corroborados por outros elementos, colhidos sob crivo do contraditório. In casu, o conjunto probatório reunido é frágil e não sustenta decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas, que só pode assentar-se em prova inequívoca da autoria do delito, exigindo muito mais que mero juízo de probabilidade 5. Destarte, deve ser mantida a absolvição, consagrando-se o princípio da presunção de inocência. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05229307320198050001, Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 21/10/2020). Não se pode olvidar, outrossim, que consta dos fólios (id's. 30528294, 30528295, 32528296 e 3252827), as declarações da Acusada Andreia nos autos do processo nº 0000487-98.2012.8.05.0271, que tramitava também contra os demais Corréus, em que ela teria pleiteado o benefício da delação premiada, "confessando" a prática do crime, mas alegando que teria "consentido" transportar a droga, em razão de estar sofrendo ameaças do Acusado "Souza", chefe da maior facção criminosa de Valença e que teria comandado toda a ação de dentro do presídio. Naquela oportunidade, a Acusada afirmou que sempre trabalhou cozinhando na casa de pessoas e que, em um determinado momento, Jojó (Joilson Machado Santos) chamou-a para fazer o transporte da droga, mas ela teria recusado. Disse que, após a recusa, Jojó ligou para "Souza" e passou o telefone para a Acusada, sendo que a partir desse momento, ela começou a manter contato como Indigitado. Informou que Jojó insistiu no "convite" e, diante da negativa da Acusada em fazer o "serviço', brincou afirmando, em tom de ameaça, que se ela não fosse "Souza" a mataria. Relatou que, a partir de então, Jojó começou a ir a sua residência, dizendo que a ameaça de morte era verdadeira e, toda vez que lá chegava, colocava a Acusada para falar com Souza pelo telefone.

Disse que, acabou cedendo, pois temia pela sua vida e de sua família e que, inclusive, nunca mais retornou para sua residência com medo de algo lhe acontecer. Afirmou que não recebeu nenhuma quantia pelo transporte e que nunca conheceu "Souza", só falava com ele por telefone. declarações da Acusada no sentido de que aceitou o "serviço", pois estava com medo de que algum mal lhe acontecesse; outros elementos nos autos (inexistência de novas ações ou inquéritos em seu desfavor, ter refeito sua vida em outra cidade com constituição de família e vínculo empregatício estável em uma vidracaria) demonstram que possivelmente ela teria agido sob coação moral irresistível, o que, também, afastaria a sua culpabilidade e ensejaria a sua absolvição. Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. EXCULPANTE COMPROVADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO E CONTEXTO NO QUAL ESTAVA INSERIDA A ACUSADA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE AUTORIZAM A CONCLUSÃO DE QUE A APELANTE TINHA EM DEPÓSITO E GUARDAVA ENTORPECENTES SOB AMEAÇAS DE TRAFICANTE. RECURSO PROVIDO. - Comprovado que a apelante foi submetida a coação moral irresistível, não agindo em momento algum com dolo, com consciência e vontade de manter em depósito e quardar o entorpecente, faltando-lhe a liberdade de escolha pela ameaca implícita do contexto, não há como responsabilizá-la pela grave conduta narrada na denúncia, devendo ser absolvida em razão da incidência da excludente de culpabilidade em referência. - Recurso provido. (TJMG- Apelação Criminal 1.0301.19.005633-5/001, Relator (a): Des.(a) Nelson Missias de Morais , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/03/2022, publicação da sumula em 25/ 03/ 2022). Dessa forma, ainda que seja considerada a declaração da Acusada feita nos autos do processo originário e não confirmadas no processo em epígrafe, já que ela exerceu o direito de ficar calada, existem elementos capazes de demonstrar que a Acusada teria agido sob coação moral irresistível, sendo essa mais uma razão para ser mantida a sua absolvicão. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação interposto, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, para o fim de manter in totum a sentença proferida pela MM. Juíza a quo. Salvador/BA, 23 de agosto de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora